

A I Nº - 281508.0259/04-3
AUTUADO - HL DISTRIBUIDORA LTDA
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTEXNET - 15/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGENCIA DO IMPOSTOO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/04, para exigir imposto no valor de R\$4.196,99 e multa de 60%, relativo a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização relacionadas na nota fiscal nº 728.135, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência acostado à fl. 05.

O autuado na defesa apresentada às fls. 29 e 30, diz que adquiriu as mercadorias relacionadas na nota fiscal de nº 728.135 da Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A, localizada em São Paulo e que ao entrar no Estado da Bahia passou pelo Posto Fiscal Benito Gama em 19/12/04 onde a referida nota fiscal foi visada pelo fisco, mas não foi emitido o Termo de Fiel Depositário (TFD) em nome da Transportadora Transpoeira Transportes Rodoviários Ltda., que está devidamente credenciada para este fim.

Relata que ao passar pelo Posto Fiscal João Durval em Feira de Santana, na mesma data, teve as mercadorias apreendidas e lavrado o Auto de Infração de nº 281508.0261-04/3, sob alegação de que não efetuou o pagamento da antecipação parcial do ICMS.

Afirma que o trânsito da mercadoria ocorreu normalmente passando pelos postos fiscais do roteiro e que o fato de o Posto Fiscal Benito Gama não ter emitido o TFD em nome da transportadora regularmente credenciada não constitui uma irregularidade que motivasse a autuação.

E por fim, informa que recolheu o ICMS exigido conforme cópia do DAE acostado à fl. 33 sem a multa e requer a improcedência da autuação, haja vista que, não incorreu em dolo ou culpa que culminasse em punição.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 40 a 42), inicialmente discorre sobre a autuação e diz que o Auto de Infração foi lavrado pelo fato de que “o contribuinte não efetuou no prazo e no local

estabelecido pela legislação, o pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial” conforme disposto nos art. 125 e 352-A do RICMS/97 e Port. 114/04.

Afirma que o autuado não nega a infração, porém procura transferir a responsabilidade pelo pagamento do imposto para o transportador. Diz que é inverídica a afirmação do autuado de que a Transportadora Transpoeira Transportes Rodoviários Ltda., Inscrição Estadual nº 112.780.577.118 estava legalmente credenciada, tendo em vista que, a referida transportadora está localizada em outro Estado, conforme indica o CTRC nº 23606 (fl. 17), na Rua Joaquim Geraldo nº 189, Bairro Jardim Juliana, na cidade de São Paulo. Diz que não poderia estar credenciada na Bahia, uma vez que sua inscrição é de outro estado da Federação.

Ressalta que o autuado ainda não tinha seis meses de atividade na data da operação e dessa forma não preenchia os requisitos de credenciamento previstos na Port. 114, 1º, I para que pudesse efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento. Portanto, sabia de antemão que deveria recolher o ICMS antecipação parcial na primeira repartição do Estado, conforme disposto no art. 125, II, que transcreveu à fl. 41, e que não pode transferir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto para a transportadora ou o servidor do fisco.

Esclarece que a atividade fiscal é vinculada à Lei e tendo o autuado descumprido a legislação tributária, adotou as providências para fazer o lançamento através do Auto de Infração com a aplicação de multa prevista no art. 915, II do RICMS/97.

E por fim, mantém a autuação e pede que a mesma seja julgada procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Na defesa apresentada o autuado não questionou o ICMS exigido relativo a antecipação parcial do imposto e efetuou o seu recolhimento sem a multa, em 22/12/04, ou seja, após a ação fiscal, conforme DAE acostado à fl.33.

O autuado alegou que a empresa que transportava as mercadorias (TRANSPOEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA) estava credenciada na Secretaria da Fazenda e que a autuação decorreu da falta de emissão o Termo de Fiel Depositário (TFD) no primeiro posto fiscal do território do Estado, em nome do transportador. Por sua vez o autuante afirmou que a referida empresa está localizada no Estado de São Paulo e que não é credenciada neste Estado. Verifico que o CTRC nº 23.606, cuja cópia foi acostada à fl. 18 indica como endereço a Rua Joaquim Geraldo, 189, Qd. 05, Box 10, Bairro Jardim Juliana, São Paulo-SP.

Conforme disposto no art. 1º da Port. 249/04, as empresas transportadoras regularmente inscritas neste Estado que efetuarem transporte de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas à contribuintes obrigados a recolher o ICMS por antecipação na entrada no território deste Estado, poderão transitar sem o pagamento do imposto devido pelo destinatário, desde que, credenciadas, assumam a condição de fiel depositário destas mercadorias.

Portanto, a primeira condição estabelecida na referida Portaria é de que a empresa transportadora para se credenciar deve estar regularmente inscrita neste Estado. Embora o autuado tenha alegado que o transportador estava credenciado na data da operação, o CTRC que acobertava a operação de transporte das mercadorias objeto da autuação, indica que o transportador é inscrito no Estado de São Paulo, e de acordo com a citada Portaria não poderia estar credenciado neste

Estado. Ademais o autuado não trouxe ao processo nenhuma prova do que foi alegado, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Ressalto que o imposto ora exigido, a título de antecipação parcial do ICMS, foi instituído pela Lei nº 8.967/2003, que processou modificação na legislação tributária estadual, portanto, é legal a exigência do ICMS antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas a comercialização. Não estando credenciado o adquirente (Port. 114/04) ou o transportador (Port. 249/04), o prazo para o recolhimento do imposto é o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, II do RICMS/97, fato que não ocorreu. Portanto, está devidamente caracterizada a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **281508.0259/04-3**, lavrado contra **HL DISTRIBUIDORA LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.196,99** acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR